



LEI Nº 5.733, DE 16 DE JUNHO DE 2026

Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) do Município de Contagem.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI – do Município de Contagem, em atenção à especificidade e relevância dos primeiros 6 (seis) anos de vida, em consonância com a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Parágrafo único. O Anexo desta Lei integra o PMPI e orienta programas, projetos e ações voltados às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, desenvolvidos no âmbito do Município.

Art. 2º A implementação do PMPI observará, entre outros, os princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança, da participação e escuta qualificada, da equidade e do respeito à primazia da família na formação moral, ética e religiosa dos filhos, bem como a acessibilidade, a intersetorialidade e a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As ações, programas e diretrizes pedagógicas desenvolvidas no âmbito do PMPI deverão resguardar a neutralidade ideológica e respeitar os valores e princípios morais das famílias, reconhecendo a suscetibilidade e a vulnerabilidade da criança em seus primeiros 6 (seis) anos de vida, conforme o disposto no art. 226 da Constituição Federal e no art. 1.634 da Lei Federal nº 10.406/2002.

Art. 3º Os programas, projetos e ações das Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar, Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Cultura e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverão se integrar de forma intersetorial nas ações finalísticas voltadas para as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 4º O PMPI atende às determinações constantes no Plano Nacional pela Primeira Infância e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI tem por objetivos orientar a formulação, a articulação e a implementação das políticas públicas municipais voltadas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, de forma intersetorial, progressiva e integrada, visando:

- I – assegurar a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança na primeira infância;
- II – promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, com equidade e inclusão;
- III – reduzir desigualdades sociais, territoriais, étnico-raciais e culturais no acesso a bens, serviços e oportunidades voltados à primeira infância;
- IV – fortalecer a educação infantil como política pública essencial ao desenvolvimento humano, respeitadas as diretrizes nacionais e municipais de educação;
- V – apoiar e fortalecer as famílias e as comunidades no cuidado, na proteção e na promoção



do desenvolvimento das crianças;

VI – promover ambientes seguros, acessíveis e inclusivos, adequados ao brincar, conviver, aprender e se desenvolver;

VII – prevenir e enfrentar, de forma articulada, as violências e violações de direitos contra crianças na primeira infância;

VIII – assegurar a participação social, a escuta qualificada, a transparência e o controle social no monitoramento e na avaliação do PMPI;

IX – orientar a implementação do PMPI em consonância com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

X – priorizar ações e políticas públicas destinadas a crianças residentes em territórios de maior vulnerabilidade social, insegurança alimentar, déficit de acesso à educação infantil e maior incidência de violações de direitos;

XI – promover transparência e publicidade das ações, indicadores e resultados relacionados à implementação, monitoramento e avaliação do PMPI, observados os mecanismos e instrumentos de acompanhamento já previstos no Plano;

XII – promover o respeito a liberdade de consciência e crença, a laicidade do Estado, à diversidade religiosa, filosófica e cultural, prevenindo e enfrentando toda forma de intolerância, discriminação ou violência fundada em religião, crença, origem étnico-racial ou convicção;

XIII – implementar, no âmbito das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, a Passeata do Maio Laranja, instituída pela Lei Municipal nº 5.594, de 12 de junho de 2025, em consonância com a Lei Federal nº 14.432/2022, que institui a Campanha Maio Laranja em todo o território nacional, como mês oficial de mobilização, conscientização e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 6º As ações do PMPI observarão a diretriz de identificação precoce de sinais de alerta para atrasos no desenvolvimento infantil, especialmente em crianças de zero a três anos, com fluxos de acolhimento, orientação familiar, encaminhamento, avaliação, estimulação, reabilitação e acompanhamento intersetorial, conforme protocolos do Sistema Único de Saúde, classificação de risco, regulação assistencial e disponibilidade da rede.

§ 1º A diretriz prevista no *caput* deverá integrar, sempre que possível, as ações da atenção primária à saúde, da educação infantil, da assistência social e da rede de proteção.

§ 2º A priorização de atendimentos deverá observar critérios técnicos, clínicos, sociais e regulatórios, vedada qualquer forma de discriminação e preservada a igualdade de acesso aos serviços públicos.

§ 3º O Poder Executivo poderá desenvolver estratégias de orientação às famílias, cuidadores e profissionais da rede municipal sobre marcos do desenvolvimento, sinais de alerta e importância do acompanhamento nos primeiros anos de vida.

Art. 7º O PMPI fomentará ações de orientação, apoio e fortalecimento das famílias, cuidadores e comunidades, com foco em parentalidade positiva, educação não violenta, direito ao brincar, cuidado responsivo, vínculos afetivos, prevenção de acidentes e proteção



contra todas as formas de violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

§ 1º As ações previstas no *caput* serão desenvolvidas, preferencialmente, por meio da rede municipal já existente de saúde, educação, assistência social, direitos humanos, cultura, esporte e lazer, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas.

§ 2º As estratégias deverão priorizar famílias em situação de vulnerabilidade social, famílias com crianças com deficiência, crianças vítimas ou testemunhas de violência e territórios com maior incidência de violações de direitos, conforme diagnóstico da rede municipal.

§ 3º As ações poderão incluir campanhas educativas, rodas de conversa, orientação parental, materiais informativos, capacitação de profissionais e encaminhamento das famílias à rede de proteção social.

Art. 8º O PMPI terá vigência de 10 (dez) anos, compreendendo o período de 2026 a 2036, sendo objeto de monitoramento, avaliação e revisão periódica.

Art. 9º Fica constituído o Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância, instância permanente de governança, avaliação e monitoramento do PMPI, integrado por 2 (dois) representantes, titular e suplente, de cada órgão ou entidade a seguir:

- I - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- VI - Secretaria Municipal de Cultura;
- VII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VIII - Conselho Tutelar;
- IX - Conselho Municipal de Educação;
- X - Conselho Municipal de Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

§ 1º O Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância será coordenado por representantes das Secretarias Municipais de Educação e de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 2º As atribuições do Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância serão regulamentadas por Decreto.

§ 3º A periodicidade das plenárias ordinárias será deliberada pelo Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância e regulamentada por meio do regimento interno.

§ 4º O Comitê pode convidar representantes de outros órgãos públicos, profissionais e/ou especialistas para contribuir com o processo e análise de temas relacionados à primeira infância.

Art. 10. O Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância poderá articular, por meio dos instrumentos administrativos próprios e sem prejuízo da autonomia do Conselho Tutelar, fluxos de comunicação, encaminhamento e acompanhamento voltado à busca ativa



intersetorial de crianças na primeira infância em situação de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos.

§ 1º Os fluxos de que trata o *caput* poderão abranger, entre outras situações,:

I — ausência ou infrequência injustificada em equipamento de educação infantil, quando houver matrícula ou oferta disponível;

II — atraso vacinal ou ausência de acompanhamento regular de saúde;

III — ausência de acompanhamento pré-natal ou de puericultura, quando a situação for identificada pela rede pública;

IV — suspeita ou confirmação de violência, negligência, abandono, insegurança alimentar ou outras violações de direitos;

V — necessidade de encaminhamento para avaliação do desenvolvimento infantil, proteção social ou apoio familiar.

§ 2º A participação do Conselho Tutelar observará sua natureza de órgão autônomo e permanente, integrante do sistema de garantia de direitos, resguardadas suas atribuições legais de aplicar medidas de proteção, requisitar serviços públicos e encaminhar situações aos órgãos competentes.

§ 3º As ações de formação, planejamento e governança do PMPI poderão contemplar, quando pertinente, os membros dos Conselhos Tutelares e os profissionais da rede intersectorial envolvidos nos fluxos de proteção.

Art. 11. Caberá às Secretarias Municipais de Educação e de Direitos Humanos e Cidadania, no âmbito de suas competências, avaliar a execução do PMPI e instituir mecanismos de acompanhamento das metas, promovendo a revisão anual, pautada nos indicadores pactuados.

Art. 12. As ações de capacitação continuada vinculadas ao PMPI contemplarão, preferencialmente com periodicidade anual, formação intersectorial dos profissionais da saúde, educação, assistência social, direitos humanos, segurança alimentar, cultura, esporte e lazer, bem como dos membros dos Conselhos Tutelares, sobre proteção integral, fluxos de atendimento, escuta especializada, prevenção da revitimização, comunicação de suspeitas, acolhimento humanizado e tratamento adequado de dados pessoais de crianças.

§ 1º A formação de que trata o *caput* deverá observar as normas nacionais relativas ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como as diretrizes de proteção de dados pessoais e sigilo profissional.

§ 2º A capacitação poderá ser realizada por meio de parcerias institucionais, escolas de governo, conselhos de direitos, órgãos do sistema de justiça, universidades, entidades especializadas ou plataformas públicas de formação, observada a legislação aplicável.

§ 3º A implementação da formação deverá priorizar profissionais que atuem no primeiro atendimento, no acolhimento e no encaminhamento de crianças na primeira infância.

Art. 13. O Poder Executivo apresentará as metas e o Plano de Ação Anual para a efetivação das diretrizes e objetivos do PMPI no período de elaboração da Lei Orçamentária Anual e antes do envio do respectivo projeto de Lei ao Poder Legislativo.

Art. 14. As diretrizes do PMPI deverão nortear a elaboração do Plano Plurianual – PPA - e suas respectivas revisões, de forma transversal aos objetivos, às metas e aos programas das



políticas públicas municipais.

Art. 15. Na elaboração, revisão e execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo observará a diretriz de identificação das ações destinadas à primeira infância, por meio de programa, ação, subtítulo, produto, meta física, indicador, marcador gerencial ou outro instrumento tecnicamente adequado, observadas as normas de direito financeiro e a classificação orçamentária vigente.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deverá permitir, sempre que tecnicamente possível, a apuração do montante de recursos destinados às ações da primeira infância, das unidades responsáveis, das metas físicas correspondentes e do estágio de execução.

§ 2º A diretriz prevista neste artigo não importa vinculação automática de receita, criação de despesa, instituição de rubrica específica obrigatória ou alteração das competências próprias do Poder Executivo na elaboração das peças orçamentárias.

Art. 16. Na execução de todas as ações, metas e diretrizes pedagógicas previstas no Plano Municipal pela Primeira Infância, o Município de Contagem assegurará o respeito absoluto ao direito dos pais ou tutores de que seus filhos recebam a educação moral, filosófica e religiosa que esteja de acordo com suas próprias convicções, vedada a imposição estatal de conceitos ideológicos que contrariem a autonomia da célula familiar.

Art. 17. Ficam modificadas todas as diretrizes, metas e ações constantes no Anexo Único desta Lei que versem sobre “superação de estereótipos de gênero”, “relações de gênero” ou “identidade de gênero” no âmbito da educação infantil (0 a 6 anos), substituindo-se tais expressões por “igualdade de direitos entre meninos e meninas e respeito à dignidade humana”.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das receitas orçamentárias próprias.

Art. 19. O tratamento de dados pessoais no âmbito do PMPI, especialmente de crianças, observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, assegurando:

I – finalidade específica e minimização de dados;

II – anonimização de informações nas publicações e painéis;

III – consentimento específico de pais ou responsáveis para uso de imagens, áudios, desenhos e falas de crianças.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 16 de junho de 2026.

RICARDO ROCHA DE
FARIA:01255897600

Assinado de forma digital por RICARDO
ROCHA DE FARIA:01255897600
Dados: 2026.06.16 11:33:18 -03'00'

RICARDO ROCHA DE FARIA

Prefeito de Contagem